

Parágrafo único. É vedada a vinculação de estagiário para atuar sob orientação, supervisão ou subordinação direta a membro do Ministério Público ou servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau, inclusive.

Art. 14. Após a homologação do resultado do processo seletivo, o acadêmico aprovado firmará o plano de atividades do estagiário e celebrará o termo de compromisso de estágio com o Ministério Público do Estado do Pará e a instituição de ensino superior conveniada, obrigando-se ao cumprimento das normas e regulamentos pertinentes.

Art. 15. O servidor público poderá participar de estágio no Ministério Público Estadual, desde que haja compatibilidade de horário e não esteja incluso nas vedações de que trata o art. 23 desta Resolução.

Parágrafo único. O servidor público em regime de estágio não receberá bolsa de estágio nem auxílio-transporte.

Art. 16. A inclusão no cadastro de reserva de acadêmicos aprovados no processo seletivo de que trata o art. 10 obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação dos candidatos a estágio.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS, DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES DOS ESTAGIÁRIOS

Seção I

Dos Direitos dos Estagiários

Art. 17. O acadêmico em estágio não obrigatório, ao entrar no exercício de suas funções, receberá bolsa de estágio e auxílio-transporte durante o período de vinculação, benefícios que somente serão disponibilizados após a autorização e o registro do termo de compromisso de estágio no Ministério Público Estadual, vedados pagamentos retroativos.

§ 1º Os valores da bolsa de estágio e do auxílio-transporte serão definidos anualmente, por ato do Procurador-Geral de Justiça, "ad referendum" do Colégio de Procuradores de Justiça, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira da Instituição.

§ 2º A efetivação do pagamento da bolsa de estágio far-se-á mediante a apuração da frequência do estagiário, e as ausências consideradas injustificadas ensejarão o desconto proporcional na bolsa, na razão de um trinta avos por dia de ausência no estágio, e serão computadas no mês seguinte à ausência.

§ 3º Ato da Procuradoria-Geral de Justiça disciplinará o prazo, a quantidade e as hipóteses de ocorrência de justificativas do ponto eletrônico.

§ 4º Suspender-se-á o pagamento da bolsa e do auxílio-transporte a partir da data de desligamento do estagiário, qualquer que seja a causa.

Art. 18. O Ministério Público Estadual providenciará seguro múltiplo contra acidentes pessoais em favor do estagiário.

Art. 19. Sempre que o estágio tiver duração igual ou superior a um ano, o acadêmico terá direito a período de recesso de trinta dias, com percepção da bolsa de estágio, a ser gozado preferencialmente durante as férias escolares.

§ 1º O período de recesso poderá ser fracionado em até três etapas não inferiores a dez dias consecutivos, quando houver interesse do estagiário e do Ministério Público Estadual.

§ 2º Os dias de recesso serão concedidos de forma proporcional, nos casos de estágio com duração inferior a um ano.

§ 3º O recesso não fruído, decorrente da cessação do estágio não obrigatório, está sujeito à indenização proporcional.

Art. 20. O Ministério Público poderá conceder ao estagiário, pelo prazo de até quarenta e cinco dias, prorrogável por igual período e por apenas uma vez, licença para tratar de interesses pessoais, sem direito a bolsa ou qualquer outra forma de contraprestação e, tampouco, ao cômputo do prazo para qualquer efeito.

§ 1º A licença deverá ser requerida com antecedência mínima de trinta dias, permanecendo o estagiário em atividade até o deferimento de seu pedido.

§ 2º Não será concedida licença antes do prazo de seis meses do início do estágio, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados.

§ 3º O estagiário que tiver deferido o seu pedido de licença, quando retornar ao Ministério Público, não se submeterá ao processo de seleção, entrando em último lugar na lista de remanescentes do processo anterior.

§ 4º O estagiário que necessitar se licenciar por prazo superior ao estabelecido será desligado por termo, informando-se à instituição de ensino superior conveniada.

Seção II

Dos Deveres dos Estagiários

Art. 21. São deveres do estagiário:

I - auxiliar ao órgão da Administração Superior, de execução ou à unidade administrativa onde estiver lotado, conforme previsto no plano de atividades do estagiário;

II - ser assíduo e pontual, devendo registrar suas entradas e saídas por meio eletrônico, nas unidades que já implantaram esse sistema, ou em folha de frequência, nas demais unidades, além de apresentar os documentos comprobatórios das ausências justificadas, cujas hipóteses constam do art. 24, incisos I a VII, desta Resolução, ao órgão da Administração Superior, de execução ou à unidade administrativa a que estiver subordinado, no prazo de vinte e quatro horas ou, impreterivelmente, no primeiro dia útil subsequente à ocorrência;

III - apresentar as justificativas de ocorrência de ponto eletrônico disciplinadas no ato da Procuradoria-Geral de Justiça, previsto no art. 17, § 3º, desta Resolução;

IV - ter urbanidade no trato com os membros e servidores do

Ministério Público, e com o público em geral;

V - ter discricção, dando ciência ao órgão da Administração Superior, de execução ou à unidade administrativa a que estiver subordinado das irregularidades que observar nos documentos a que tiver acesso;

VI - obedecer às ordens superiores, recebidas do membro do Ministério Público ou chefe imediato a que estiver subordinado, no exercício das respectivas atribuições, exceto quando manifestamente ilegais;

VII - exercer pessoalmente as respectivas atribuições, apresentando ao órgão da Administração Superior, de execução ou à unidade administrativa onde estiver lotado, a cada seis meses e quando do desligamento, relatório circunstanciado sobre o desenvolvimento das tarefas executadas, com visto do professor orientador da instituição de ensino superior a que estiver vinculado;

VIII - observar os princípios éticos e morais, bem como às leis e regulamentos, no exercício das atividades relacionadas ao estágio;

IX - atualizar os seus dados cadastrais na Divisão de Desenvolvimento de Pessoal;

X - utilizar o crachá de identificação nas dependências do Ministério Público Estadual, obrigando-se a devolvê-lo quando do desligamento, sob pena de não ser expedido o certificado de conclusão do estágio;

XI - abrir e encerrar conta bancária no banco correspondente, quando do início do estágio e após o desligamento, para fins de depósito da bolsa de estágio e do auxílio-transporte; e

XII - encaminhar ao Departamento de Recursos Humanos, por meio do protocolo-geral do Ministério Público do Estado, requerimento de licença médica devidamente acompanhado do atestado médico.

Seção III

Das Vedações dos Estagiários

Art. 22. É vedado ao estagiário:

I - exercer, concomitantemente com o estágio no Ministério Público Estadual, atividades em outros Ministérios Públicos, a advocacia pública ou privada ou o estágio nessas áreas, bem como desempenhar função ou estágio em órgão do Poder Judiciário ou da Polícia Civil ou Federal;

II - realizar, simultaneamente, a atividade de estágio com a prestação de serviço voluntário no âmbito do Ministério Público Estadual;

III - revelar a terceiros fato de que tenha ciência em razão do exercício das atribuições de estagiário e que deva permanecer em sigilo ou facilitar a sua revelação;

IV - pleitear como intermediário ou procurador junto ao Ministério Público, com o fim de orientar conflitos de interesse;

V - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada, por três dias consecutivos ou sete dias intercalados, no período de um mês;

VI - valer-se do exercício das atribuições de estagiário para auferir proveito pessoal ou de outrem;

VII - cometer encargo legítimo das atribuições de estagiário à pessoa estranha ao Ministério Público Estadual;

VIII - tratar de interesses particulares ou desempenhar atividade estranha às atribuições de estagiário no recinto do Ministério Público Estadual;

IX - referir-se de modo ofensivo a ato da Administração e a membros, servidores ou cidadãos no recinto do Ministério Público Estadual;

X - utilizar-se do anonimato ou de provas obtidas ilícitamente;

XI - permutar ou abandonar o estágio sem expressa autorização do Subprocurador-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa;

XII - omitir-se no zelo e conservação dos bens e documentos públicos, no exercício das atribuições de estagiário;

XIII - praticar ato lesivo ao patrimônio do Ministério Público;

XIV - solicitar, aceitar ou exigir vantagem indevida pela abstenção ou prática regular de ato de ofício;

XV - exercer atribuições sob orientação, supervisão ou subordinação direta de membro do Ministério Público ou servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau, inclusive;

XVI - praticar atos tipificados em lei como crime contra a administração pública;

XVII - subscrever pareceres, denúncias, petições iniciais, contestações, alegações, razões e contrarrazões de recurso ou qualquer outra peça processual;

XVIII - utilizar a rede Internet para atividades não relacionadas ao estágio; e

XIX - intervir em qualquer ato processual.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO, DO DESLIGAMENTO E DA MOVIMENTAÇÃO DO ESTAGIÁRIO

Seção I

Da Suspensão do Estágio

Art. 23. O afastamento do estagiário, sem qualquer prejuízo, dar-se-á mediante autorização do órgão da Administração Superior, de execução ou da unidade administrativa a que estiver vinculado, nos seguintes casos:

I - período dos exames acadêmicos, devidamente comprovado;

II - participação em cursos, congressos e outros da sua área acadêmica, mediante apresentação do comprovante de frequência ou do certificado de participação respectivo;

III - sem limites de dias, fundado em doença que impossibilite o estudante de comparecer ao local do estágio ou, na hipótese

de não estar impossibilitado, que cause risco de contágio, comprovada por atestado médico oficial contendo CID, nome e CRM do médico;

IV - por oito dias consecutivos, em razão de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, mediante apresentação do atestado de óbito;

V - pelo dobro dos dias de convocação, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante os períodos de eleição, comprovada por declaração expedida pela Justiça Eleitoral;

VI - por um dia, por motivo de apresentação para alistamento e seleção para o serviço militar, mediante apresentação do comprovante de comparecimento à junta de alistamento; e

VII - por um dia, por doação de sangue, comprovada por atestado de doação de sangue.

Seção II

Do Desligamento do Estagiário

Art. 24. O desligamento do estagiário dar-se-á:

I - por descumprimento dos deveres e das vedações listados, respectivamente, no art. 21, incisos I a XII, e art. 22, incisos I a XIX, desta Resolução;

II - automaticamente, ao término do prazo de validade do termo de compromisso de estágio;

III - por interrupção do curso na instituição de ensino superior conveniada;

IV - por conclusão do curso na instituição de ensino conveniada, caracterizada pela colação de grau no curso objeto do estágio;

V - a pedido do estagiário, manifestado por escrito e dirigido ao Subprocurador-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa;

VI - por interesse ou conveniência do Ministério Público Estadual, inclusive em razão do baixo rendimento nas avaliações de desempenho a que for submetido;

VII - ante o descumprimento, por parte do estagiário, das condições do termo de compromisso de estágio e do plano de atividades do estagiário;

VIII - por reprovação em mais de cinquenta por cento dos créditos das disciplinas em que o estagiário se encontrava matriculado no semestre anterior ou por reprovação no último período escolar cursado;

IX - na hipótese de troca ou transferência de instituição de ensino ou curso;

X - pelo afastamento, ainda que justificado, por mais de trinta dias consecutivos, salvo na hipótese de licença para tratar de interesses pessoais, concedida na forma do art. 20 e seus parágrafos desta Resolução;

XI - automaticamente, se não apresentar atestado de frequência por dois meses consecutivos; e

XII - em face do não acompanhamento efetivo do estágio pelo professor orientador da instituição de ensino superior, devidamente caracterizado pela ausência de supervisão por mais de seis meses consecutivos.

§ 1º As hipóteses de desligamento a que se referem os incisos I, VI e VII deste artigo serão objeto de deliberação do Subprocurador-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa.

§ 2º Da decisão do Subprocurador-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa, de que trata o parágrafo anterior, cabe recurso ao Procurador-Geral de Justiça, cuja decisão é irrecorrível.

Seção III

Da Movimentação do Estagiário

Art. 25. Após seis meses de vinculação, o estagiário poderá requerer à Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa, mediante prévia anuência do membro do Ministério Público ou chefe imediato responsável pela unidade administrativa onde estiver lotado, bem como daquele que irá recepcioná-lo, movimentação para outra Procuradoria, Promotoria de Justiça ou unidade administrativa, com ou sem permuta.

§ 1º O prazo de que trata o "caput" deste artigo não contempla a movimentação ocorrida na mesma Procuradoria ou Promotoria de Justiça.

§ 2º Havendo movimentação do membro do Ministério Público, com mudança de Procuradoria ou Promotoria de Justiça, este somente poderá requisitar a transferência de estagiário se no órgão no qual passará a atuar houver disponibilidade de vaga de estágio.

§ 3º Não havendo disponibilidade de vaga em uma Procuradoria ou Promotoria de Justiça para lotação de estagiário, ou se a quantidade de vagas existente for insuficiente, o membro do Ministério Público poderá requisitar ao respectivo Coordenador, com posterior homologação pelo Subprocurador-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa, o remanejamento de vaga na jurisdição da própria Coordenadoria, desde que não acarrete prejuízos para o órgão cedente.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DO SUPERVISOR DO ESTÁGIO

Art. 26. Compete ao membro do Ministério Público ou chefe imediato, responsável pela supervisão do estágio:

I - supervisionar os estagiários, de forma isolada ou simultaneamente, cujo quantitativo não poderá ser superior a dez acadêmicos por membro ou servidor com formação e experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, possibilitando o máximo aproveitamento;

II - atestar, mediante assinatura identificada, a frequência mensal, em conformidade com o art. 21, inciso II, desta Resolução;

III - atestar e encaminhar à Subprocuradoria-Geral de Justiça